



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de março de 2018
(OR. en)

6571/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0023 (NLE)**

**FISC 77
ECOFIN 181**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que autoriza a Hungria a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

**que autoriza a Hungria a aplicar uma medida especial
em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE
relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 291.º, n.º 2,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, qualquer sujeito passivo que efetue entregas de bens ou prestações de serviços é, regra geral, o devedor do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) às administrações fiscais.
- (2) A fim de combater a fraude ao IVA no setor das agências de trabalho temporário, em 2014 a Hungria solicitou autorização para introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, a fim de prever que, relativamente à colocação à disposição de pessoal, cuja atividade não esteja abrangida pelo artigo 199.º, n.º 1, alínea a), da referida diretiva, o devedor do IVA é o sujeito passivo destinatário dessa prestação ("mecanismo de autoliquidação"). A autorização foi concedida pela Decisão de Execução (UE) 2015/2349 do Conselho¹ e expirou em 31 de dezembro de 2017.
- (3) Por ofício registado na Comissão em 26 de junho de 2017, a Hungria solicitou autorização para aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, a fim de designar como devedor do IVA o destinatário da colocação à disposição de pessoal.
- (4) Em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE, por ofício de 11 de dezembro de 2015, a Comissão transmitiu aos outros Estados-Membros o pedido apresentado pela Hungria. Por ofício de 12 de dezembro de 2017, a Comissão notificou a Hungria de que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

¹ Decisão de Execução (UE) 2015/2349 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, que autoriza a Hungria a aplicar uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 330 de 16.12.2015, p. 53).

- (5) De acordo com as informações facultadas pela Hungria, um certo número de operadores comerciais no setor das agências de trabalho temporário está envolvido em atividades fraudulentas, fornecendo serviços sem pagar o IVA aplicável às autoridades fiscais. Dado que este tipo de atividade não implica necessariamente um custo de fatores de produção ou investimento significativos, muitas vezes o IVA recebido por estas agências excede largamente o IVA dedutível que pagaram aos seus fornecedores. Algumas destas agências, frequentemente com poucos ou nenhuns ativos, desaparecem em seguida, após alguns meses, tornando a cobrança do IVA não pago difícil ou impossível.
- (6) Ao designar como devedor do IVA a pessoa à qual esses serviços são prestados, a derrogação eliminará a oportunidade de participar neste tipo de evasão fiscal. A Hungria alegou que, após a introdução do mecanismo de autoliquidação para a colocação à disposição de pessoal na Hungria, o número de agências de emprego diminuiu, o que indicia uma limpeza do mercado. De acordo com a Hungria, o mecanismo de autoliquidação demonstrou ser um instrumento adequado e eficaz para combater as práticas fraudulentas no setor das agências de trabalho temporário.
- (7) Com base nas informações facultadas pela Hungria, foi introduzido um número significativo de medidas de luta contra a fraude ao IVA, e a Hungria planeia adotar outras medidas antifraude especialmente centradas nas agências de trabalho temporário. Não obstante essas medidas, a Hungria considera que, para continuar a reduzir os danos causados ao setor, é necessário continuar a aplicar o mecanismo de autoliquidação, que funciona como proteção.

- (8) Em determinados casos que envolvam a colocação à disposição de pessoal, enumerados no artigo 199.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE, já é possível especificar o destinatário como devedor do IVA. Por conseguinte, a fim de prevenir a evasão fiscal, a Hungria deve ser autorizada a aplicar o mecanismo de autoliquidação às prestações de colocação à disposição de pessoal que ainda não estejam abrangidas pela Diretiva 2006/112/CE.
- (9) A derrogação deverá ser limitada no tempo, por conseguinte, deverá caducar em 31 de dezembro de 2020.
- (10) A fim de assegurar que os objetivos visados pela medida são atingidos, incluindo a garantia de aplicação sem interrupções da derrogação autorizada em momento anterior e a segurança jurídica no que respeita ao período de tributação, é conveniente que a presente decisão seja aplicável desde 1 de janeiro de 2018. Visto que a Hungria requereu a renovação da autorização em 26 de junho de 2017, e continuou a aplicar, a partir de 1 de janeiro de 2018, o regime jurídico previsto no seu direito nacional com base na derrogação previamente autorizada, as expectativas legítimas das pessoas afetadas são devidamente respeitadas.
- (11) As medidas a adotar pela Hungria deverá eliminar a fraude no setor em causa e, portanto, não deverá ser solicitada nenhuma outra derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE no que respeita à colocação de pessoal à disposição.
- (12) A derrogação não tem incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do IVA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, a Hungria fica autorizada a designar como devedor do IVA o sujeito passivo destinatário da colocação à disposição de pessoal, cuja atividade não esteja abrangida pelo artigo 199.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua notificação.

A presente decisão é aplicável entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Hungria.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
